IMPÔSTO DO SÊLO — ADVOGADO

— A relação entre o advogado e a firma, embora haja pagamento de honorários fixos e mensais, não é a de empregado para empregador de que trata a lei do sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

O Diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio* para êste Conselho da resposta dada à consulta formulada pela Casa Bancária Pascoal Ceglia & Filhos Ltda., nos seguintes têrmos:

"Casa Bancária Pascoal Ceglia & Filhos Limitada, estabelecida na rua São José n.º 100, 1.º andar, nesta Capital, tendo dúvida se o recibo mensal de pagamento feito de honorários de advogado do seu estabelecimento deve ser selado, ou está isento de sêlo, pois, embora tenha o referido advogado honorário prefixado mensal, não consta êste, entretanto, na fôlha de pagamento como ordenado, mas é levado à conta de Despesas Gerais.

A letra *k*, na nota 8.ª do art. 100 da Tabela do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, isenta do impôsto do sêlo "os recibos de proventos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores".

Nestas condições, responda-se que, se a pessoa beneficiada que passa o recibo está legalmente registrada como empregada da consulente, tem aplicação à espécie o disposto na letra *k* citada, pois a forma de lançamento da despesa com encargo usada pela consulente não influi sôbre a incidência ou não do sêlo do recibo".

A resposta é de se entender no sentido da exigibilidade do sêlo, com prazo para recurso voluntário e não caso de recurso *ex-officio*.

Tendo sido, porém, interposto recurso *ex-officio*, deverá o mesmo ser provido, uma vez que no exercício da profissão liberal de advocacia, o advogado pelo simples fato de pactuar os seus honorários em parte fixa e parte variável não poderá ser incluído, como não o foi, no rol dos empregados, com subordinação de empregado para empregador.

E' o relatório.

Isto pôsto, e;

Considerando que o advogado na prática da profissão liberal de advocacia, pelos simples fato de haver pactuado os seus honorários em uma parte fixa mensal não lhe dá a subordinação de empregado para empregador de que cogita a lei do sêlo, na nota 8.ª art. 100 da Tabela.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unani-

midade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, por considerar os recibos sujeitos ao sêlo.

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1951. — *João de Oliveira Castro Viana Júnior*, Presidente substituto. — *Augusto de Bulhões*, Relator. lator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Conselheiro Sr. Mário de Oliveira Brandão.